



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o Programa Bolsa Auxílio Permanência – PBAP, voltado aos estudantes de graduação aprovados e matriculados em qualquer Faculdade de Medicina, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Auxílio Permanência – PBAP, destinado à concessão de bolsas, a alunos que cursem qualquer Faculdade de Medicina em tempo integral e estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único - O programa de que trata o “caput” deste artigo:

1. será fiscalizado pela Faculdade a que o aluno está matriculado.

2. tem por objetivos:

a) viabilizar a permanência nos cursos de graduação de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

b) reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil;

c) promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º desta lei consiste na concessão de auxílio financeiro aos estudantes beneficiários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218386387400>





Parágrafo único - A Bolsa Auxílio Permanência:

1. terá seu valor mensal estabelecido em um salário mínimo, pago mensalmente ao aluno.
2. não poderá ser cumulada com outras modalidades de bolsas acadêmicas.
3. será renovada, anualmente, desde que o beneficiário participe de no mínimo 90% (noventa por cento) das aulas;
4. terá periodicidade anual de concessão.

Artigo 3º - Para a participação no Programa de Bolsa Auxílio Permanência – PBAP, o beneficiário deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - estar matriculado nos cursos de graduação da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA;

II - possuir renda familiar “per capita” não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional vigente;

III - não ultrapassar o período regulamentar do curso de medicina em que estiver matriculado;

IV - ter assinado Termo de Compromisso, na forma prevista em regulamento.

Artigo 4º - São condições para permanência do beneficiário no Programa de Bolsa Auxílio Permanência – PBAP:

I - apresentar índice de frequência não inferior a 90% (noventa por cento) no curso em que estiver matriculado, no ano em que houver a concessão da Bolsa Auxílio Permanência;

II - atender, sempre que necessário, convocação do Núcleo de Apoio ao Discente;

III - não ultrapassar o período regulamentar do curso em que estiver matriculado;





IV - submeter-se a avaliação e acompanhamento de sua condição socioeconômica durante a vigência do benefício, na forma prevista em regulamento.

Artigo 5º - O beneficiário será excluído do programa de que trata esta lei se:

I - não atender ao disposto nos artigos 3º e 4º desta lei;

II - for reprovado por não obter a frequência mínima obrigatória no ano anterior em que concedida à bolsa;

III - trancar a matrícula ou desistir do curso;

IV - receber, disciplinarmente, a pena de desligamento do curso.

V – exceto nas situações acima elencadas, não poderá ser excluído do programa qualquer aluno, sem que lhe tenha sido possibilitada ou facultada a ampla defesa.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como sabemos os cursos de graduação para o exercício da medicina em regra são cursos que necessitam de tempo integral e dedicação exclusiva do aluno que pretenda ser formar nesta brilhante carreira.

O curso de Medicina ocorre em período integral, com alta carga alta de estudo extraclasse. A maior dificuldade quanto ao exercício de atividade que possa gerar alguma renda, principalmente nos primeiros anos de graduação.

O curso de Medicina é um dos que mais prezam pela **união entre teoria e prática** em sua grade curricular. Por esse motivo, faz parte do projeto pedagógico da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218386387400>





faculdade colocar o **aluno no centro da construção do conhecimento** e, assim, fazer dele um grande protagonista.

Então, desde o primeiro ano, aulas teóricas conectam-se com atividades de laboratório, práticas médicas, seminários e tutorias, pra que você se prepare ao máximo pra inúmeras vivências da profissão, nos mais diferentes ambientes.

Ocorre que as pessoas mais humildes não tem a menor condição de frequentar este tipo de curso, exatamente por proverem, no todo ou em parte, o sustento próprio e quiçá de parte da família. Precisamos dar a oportunidades deste jovens se formarem no curso que lhes são mais plausíveis.

As condições estabelecidas para a concessão da bolsa e para a extinção da mesma parece clara e sucinta que possibilitará um processo com menor burocracia, e no caso de não se enquadrar em nenhuma hipótese legal de exclusão do programa, o aluno só poderá ser desligado depois de lhe ser garantido o direito a ampla defesa.

O alto custo do material que deverá ser adquirido ao longo do curso, tais como, livros, equipamentos e etc., justifica o valor da bolsa de um salário mínimo, pois temos que dar condições do aluno ter a compreensão completa do curso e tornar-se um bom profissional que futuramente servirá a sociedade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218386387400>

